

**PARECER DE VISTA**

**Empreendimento: Gran Royale Aeroporto (Confins)**

**Empreendedor: GRAN VIVER URBANISMO S/A**

**Processo N.º 02263/2005/002/2009**

**Licença de Operação**

**Classe 3**

**Municípios: Confins**

**Bacia Hidrográfica: Rio das Velhas**

Trata-se de pedido de Licença de Operação pela Gran Viver Urbanismo S/A para o parcelamento de solo denominado Grand Royale Aeroporto. O empreendimento é de uso exclusivo ou predominantemente residencial, classe 3, de acordo com a DN COPAM 74/2004.

O processo foi levado a julgamento na 16ª Reunião Extraordinária da URC Rio das Velhas, quando ocorreu o pedido de vistas pela AMDA em razão de dúvidas quanto a correta incidência das compensações ambientais cabíveis ao empreendimento de acordo com a legislação em vigor.

O empreendimento está localizado no vetor norte de Belo Horizonte, município de Confins – MG, no interior da Área de Proteção Ambiental Carste de Lagoa Santa – APA CARSTE - RMBH.

Fundamental destacar que embora não conste no parecer único disponibilizado aos Conselheiros, a área do empreendimento também está inserida nos perímetros da APE de Lagoa Santa, Pedro Leopoldo e Matozinhos, criada pelo Decreto Estadual nº 20.597/80.

Dispõe o art. 5º do referido Decreto, em conformidade com o inciso I, § 1º do artigo 4º da Lei Federal nº 6.766/79, que em caso de parcelamentos permitidos dentro dos limites dessa APE, a percentagem de áreas públicas não poderá ser inferior a 50% da área da gleba.

Apesar de nada constar no parecer único sobre o cumprimento dessa norma, apresentou o empreendedor Termo de Ajustamento de Conduta assinado com o Ministério Público, prevendo pagamento de quantia fixa no valor de R\$ 232.426,51, como forma de compensação pelo descumprimento da legislação supracitada.

Considera-se, portanto, cumprido o requisito legal mencionado, devendo o TAC ser anexado ao processo de licenciamento.

No entanto, mostra-se oportuno sugerir ao Ministério Público que destine a quantia prevista no TAC, caso ainda esteja disponível, para aquisição de áreas que integrem o Sistema de Áreas Protegidas- SAP do Vetor Norte.

Há também de ser levar em conta que o empreendimento em questão é passível de aplicação da compensação ambiental prevista no art. 36 da Lei Federal nº 9.985/00, considerando a fragilidade da área em que está inserido e os impactos inerentes ao parcelamento de solo.

Assim o é, que o Ibama determinou como condicionante para anuência prévia, sua participação no estabelecimento da medida compensatória prevista na lei do SNUC, conforme disposto na página 09 do processo de licenciamento.

Portanto, propõe-se a inclusão da seguinte condicionante:

**CONDICIONANTE:** Firmar termo de compromisso para cumprimento da compensação ambiental prevista no art. 36 da Lei do SNUC.

Prazo: 30 dias após aprovação da metodologia de cálculo para o núcleo de compensação ambiental.

Por fim, ressalta-se que não há informações conclusivas no processo quanto a quantidade de vegetação suprimida durante a implantação do empreendimento. Portanto, para fins de cumprimento da compensação florestal prevista na Lei 14.309/02 sugere-se a inclusão da seguinte condicionante.



**CONDICIONANTE:** Apresentar proposta de cumprimento da compensação florestal nos termos da Lei estadual 14.309/02, caso seja verificada pela Supram a necessidade da mesma e sua não incidência anterior.

Prazo para Supram: 30 dias.

Prazo para empreendedor: 6 meses após manifestação da Supram.

É o nosso Parecer.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2009.

Lígia Vial Vasconcelos  
**Associação Mineira de Defesa do Ambiente –  
AMDA**